Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1138/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4174/2014
PROTOCOLO	: 1485370
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: NELSON JORGE NETO – TRANSPORTES – ME
VALOR	: R$ 240.462,00
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE QUILÔMETROS RODADOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização contratual que contém em suas cláusulas os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, com seu extrato devidamente publicado.

É regular com ressalva a formalização dos termos aditivos realizados de acordo com a lei, porém remetidos fora do prazo. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal constitui infração, sujeitando-se o responsável à penalidade de multa.

A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo nº 31/2014, celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Nelson Jorge Neto – Transportes, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente aos termos aditivos, e aplicação de multa ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Nelson Jorge Neto - Transportes, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do município de Sonora/MS, matriculados na rede pública de ensino, para o ano letivo de 2014, conforme calendário escolar, em atendimento a solicitação da gerência municipal de educação, cultura e desporto, no valor inicial da contratação de R$ 240.462,00 (duzentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº107/2013, foi julgado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-7997/2015**, nos autos **TC/MS nº 4181/2014,** *f.* 513/514.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, o 1ºe 2º Termos Aditivos e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa intempestiva dos termos aditivos com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-22463/2015 – *f.* 340/344).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos, com ressalva pela intempestividade dos documentos e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f.* 345 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18915/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, o 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Nelson Jorge Neto - Transportes.

O Contrato Administrativo n. 31/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e o 2º Termos Aditivos (*f.* 18/35) versando sobre o acréscimo de quilômetros rodados, com fundamento no art. 65 § 2º da Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 31/2014, o 1º e 2º Termos Aditivos foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os termos aditivos foram remetidos fora do prazo.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$ 255.681,50**
Valor de empenho (NE-NAE)	**R$ 255.681,50**
Despesa líquida (NF)	**R$ 255.681,50**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 255.681,50**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 255.681,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e um real e cinquenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo nº 31/2014,* celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Nelson Jorge Neto - Transportes de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Sonora, ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF nº 972.071.601-00, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2014, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente aos termos aditivos, e aplicação multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA

SETAC.ASC/DSSM